



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000327751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005735-75.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante ALIOMAR SILVA DURVAL, é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1005735-75.2024.8.26.0189 - São Paulo

Apelante: Aliomar Silva Durval

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Foro de Fernandópolis

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Renato Soares de Melo Filho**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 162

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Cartão de Crédito Consignado. Sentença de procedência. Apelo do autor para majoração dos danos morais. Redução indevida do benefício previdenciário. Dano moral in re ipsa. Ausência de qualquer situação específica de maior gravidade, baixo o valor do desconto. Quantum indenizatório fixado em R\$ 2.000,00 que não comporta aumento. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 240/242, de relatório adotado, julgou procedentes os pedidos nos seguintes termos: “JULGO PROCEDENTES os pedidos ajuizados por Aliomar Silva Durval em face de Banco Mercantil do Brasil S.A., e o faço para declarar indevidos os descontos efetuados referentes ao empréstimo nº 002314067. Concedo, em sentença, a tutela específica, determinando ao banco réu que efetue a cessação dos descontos no prazo de 15 dias, bem como a liberação da margem consignada e o cancelamento de eventual cartão de crédito (plástico) vinculado ao empréstimo, sob pena de multa a ser fixada em cumprimento de sentença. Caberá ao autor, contudo, efetuar a devolução dos valores disponibilizados em sua conta bancária pelo empréstimo objeto da presente ação (fls. 223/225), ficando desde já autorizada a compensação.

Ainda condeno a parte ré à restituição dobrada dos valores descontados indevidamente, corrigidos nos termos da tabela prática a partir da data de desconto de cada parcela (Súmula 43 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do primeiro desconto indevido. Também condeno o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, corrigido monetariamente a partir da data de publicação da presente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentença e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês contados da data do primeiro desconto indevido.

Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais porventura existentes e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC).”

Inconformado, apela o autor (fls. 252/283), pugnando pela majoração dos danos morais.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Houve apresentação de contrarrazões a fls. 287/291.

Aguardam conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Comprovado o dano moral a ser indenizado, conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios "de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo"; e de "proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o "pretium doloris", porém uma ensancha de reparação da afronta", acrescentando-se "o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve" (in 'Instituições de Direito Civil', Vol. II, Ed. 1991, pág. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição.

Na espécie, como exposto, restou comprovado que o benefício previdenciário foi reduzido em razão de ato ilícito da parte ré, assim houve a condenação por danos morais *in re ipsa*, de resto não restou demonstrado nenhuma condição específica a justificar a majoração da indenização fixada em R\$ 2.000,00. A propósito, referido montante está em consonância com o entendimento desta C. Câmara, em atenção aos ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que cito:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECONVENÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA REQUERIDA. INSUBSISTÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO. CONFIGURADO. QUANTUM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DANO MORAL INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de insurgência contra sentença que julgou procedente a ação e improcedente a reconvenção. Insubsistência do apelo. Dívida contraída em nome da empresa requerente por terceiro não autorizado. Falha da requerida em cercar-se das cautelas comerciais necessárias. Nas ações declaratórias de inexistência de débito incube à parte requerida comprovar a existência da relação jurídica originadora da dívida quando tal relação é negada pela parte autora, já que para ela não é possível produzir prova de fato negativo. Assim, ausente a prova da origem do débito assumido pela requerente, a declaração de inexistência e a ordem de cancelamento do protesto são medidas que se impõem. 2. Em casos de protesto ou inscrição/manutenção de negativação indevido do nome consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência é uniforme no sentido de que o dano se configura "in re ipsa", sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos sofridos para que reste caracterizado o dano moral, isso porque, o protesto indevido, por si só já produz efeitos maléficos, porquanto violado o seu nome, imagem e reputação da pessoa física ou jurídica. 3. Mantida a indenização por danos morais no montante de R\$10.000,00, fixados em atenção aos ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a proporcionar a justa reparação pelos danos suportados pelo ofendido, sendo incapaz de gerar enriquecimento ilícito em prejuízo da parte adversa. 4. Ônus de sucumbência carreado à parte recorrente, com honorários arbitrados majorados, considerando a fase recursal. 5. Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1002487-72.2020.8.26.0244; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iguape - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/11/2024; Data de Registro: 17/11/2024).

“Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais, com pedido de antecipação de tutela. Fornecimento de energia elétrica. Negativação indevida. Sentença parcialmente procedente. Recurso da autora. Pleito objetivando a exasperação da indenização por danos morais. Recurso do réu. Pleito objetivando a improcedência da ação. Pleitos subsidiários: a) redução da indenização por danos morais; b) incidência dos juros moratórios desde a citação. 1. Autora que foi alvo de negativação perante órgãos de proteção ao crédito em razão de inadimplemento de faturas relativas ao fornecimento de energia elétrica. Fatos narrados na inicial devidamente comprovados. Ausência de apresentação, por parte da concessionária ré, de documentos que comprovassem a regular contratação, pela autora, do serviço de fornecimento de energia elétrica. Ré que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a contratação controvertida, limitando-se a apresentar faturas que indicavam endereço distinto daquele informado pela autora e que sequer faziam alusão aos números dos contratos que originaram a negativação. Aplicação das regras que regem o microsistema do consumidor. Ônus que incumbia à companhia fornecedora de energia elétrica, nos termos do art. 373, II, do CPC e 6º,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VIII do CDC. Responsabilidade objetiva da concessionária ré. 2. Danos morais comprovados. A negativação indevida em órgãos de proteção ao crédito qualifica-se como fato gerador de danos morais in re ipsa. Precedentes do STJ e do TJSP. 3. Insurgência das partes com relação ao quantum indenizatório. Fixação, em sentença, no montante de 7 mil reais. Possibilidade de exasperação para 10 mil reais. Precedentes do TJSP. Valor fixado que será corrigido monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ). Manutenção da incidência de juros de mora desde o evento danoso, conforme determinado em sentença. Responsabilidade extracontratual. Aplicação da Súmula 54 do STJ. 4. Recursos conhecidos. Recurso da autora parcialmente provido. Recurso da ré improvido. Majoração da verba honorária recursal.” (TJSP; Apelação Cível 1022484-10.2023.8.26.0576; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024).

Feitas tais considerações, a r. sentença não comporta a reforma pretendida pelos autor apelante, devendo ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator